

LEI Nº 380/93.



EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1994, e dá outras providências.

Faço saber que a câmara municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes Gerais para elaboração do orçamento municipal, relativo ao exercício de 1994.

Art. 2º - No projeto-de-Lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1993.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 3º - O prefeito poderá implantar o plano de cargos, carreira e salários, reajustar vencimentos e admitir pessoal, de acordo com a Lei, desde que a despesa com o pessoal e encargos não ultrapasse a 65% (sessenta e cinco por cento) do total das receitas correntes, ficando o chefe do executivo municipal obrigado a enviar à câmara de Vereadores uma cópia do ato ou decreto que, na forma da Lei, implantar ou reestruturar plano de cargos, carreira e salários, reajustar vencimentos e admitir pessoal, para efeito de fiscalização externa por esse órgão deliberativo, e outros fins cabíveis.

Art. 4º - Na fixação das despesas relativas aos investimentos, será tomada por base o plano plurianual de investimentos.

Art. 5º - A Proposta orçamen-

tária da Câmara será remetida ao executivo, digo, ao executivo até 30 de julho do corrente ano, para fins de adequação ao orçamento Geral do Município.

Parágrafo único - Fica determinado que, quando da elaboração do orçamento, o quadro da despesa do poder legislativo não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, para o exercício de 1994.

Art. 6º

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal poderá realizar alterações na legislação tributária que se tornarem necessárias, para vigência no exercício de 1994, através de decreto.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENT.

Art. 7º - Na Lei orçamentária anual, a classificação dos receitas e despesas obedecerá os normas contidas na Lei federal nº 4.320/64 e alterações posteriores.

Art. 8º - A Lei orçamentária municipal conterá autorização ao executivo, para:

I - Corrigir os valores da receita e da despesa, a partir de agosto de 1993, de acordo com o índice a ser determinado pelo poder executivo.

II - Suplementar dotações orçamentárias até o limite de 60% (sessenta por cento) da receita fixada e corrigida.

III - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista e corrigida.

Art. 9º - Na Lei orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma,



no seu menor nível:

A natureza da despesa:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e encargos sociais

Juros e encargos da dívida

Outras despesas correntes

DESPESAS DE CAPITAL.

Investimentos

Inversões financeiras

Amortização da dívida

Outras despesas de capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentária.

§ 2º - As despesas e os receitas orçamentárias serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total (orçamentária) do orçamento.

§ 3º - A lei orçamentária incluirá, dentre outras, demonstrativos:

I - das receitas do orçamento que obedecerão ao previsto no art. 2º § 1º, da Lei nº 4320/64

II - Da natureza da despesa, para cada órgão.

III - Da despesa por fonte de recursos, para cada órgão.

IV - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo nº 212, da Constituição Federal.

Art. 10 - As categorias de programação de que trata o art. 9º desta lei, serão identificados por Projetos e atividades.

Art. 11 - O Projeto - Lei orçamentária será



apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se, no que couber, os demais disposições legais.

Art. 12 - Os créditos adicionais terão a forma, nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidos nesta lei.

Art. 13 - A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução com a forma detalhe apresentados na lei orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - O Prefeito municipal poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou similares com órgãos da administração federal, estadual e municipal ou particulares, objetivando a execução de projetos e atividades de interesse comum.

Art. 15 - Se o projeto-de-lei orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1993, a Câmara municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente, na forma estabelecida pela lei de organização municipal e o regime interno, até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo único - Se até o dia 30 de Dezembro de 1993, o projeto orçamentário não for aprovado, o Prefeito poderá fazer a promulgação do mesmo, de acordo com o texto original.

Art. 16 - A liberação de recursos para cada unidade orçamentária, dependerá da programação financeira de desembolso, estabelecida pelo poder executivo municipal para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da receita, desde que não opete as dotações destinadas ao pagamento dos servidores dos quadros de pessoal dos dois poderes.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições

em contrário.

Gabinete do prefeito, em 24 de maio de 1993.



José Rolim da Silva
JOSE ROLIM DA SILVA.

José Rolim da Silva
PREFEITO.

Esta Lei foi publicada no dia 24 de maio de 1993 e afixada em lugar de costume.